

## **DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELOS OS CRIMES CONTRA A HONRA**

**Alucilda S. Magalhães de Almeida<sup>1</sup>**  
**Dilson Alvarenga Gustavo**  
**Lorrana do Carmo Oliveira**  
**Mércia Sfalsin**  
**Salézia Teixeira dos Santos**

### **RESUMO**

O objetivo deste estudo é trazer à baila as consequências eminentes - porém pouco propaladas - no contexto da saúde psíquica das vítimas oriundas de crimes contra a honra. O capítulo do Código Penal Brasileiro que dispõe dos crimes contra a honra está supracitado os crimes que ultrajam a honra objetiva e subjetiva do indivíduo. Tais crimes são: Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139) e Injúria (Art. 140).

Para a elaboração do presente artigo empregam-se as metodologias de pesquisas: bibliográfica, explicativa, documental e qualitativa.

Crimes desta espécie acarretam danos psicológicos, físicos e em alguns casos instigam o indivíduo à inclinação ou a consumação de um possível suicídio.

**Palavras-chave:** Honra; Calúnia; Difamação; Injúria.

### **1 INTRODUÇÃO**

Como os crimes de calúnia, injúria e difamação lesionam a integridade e a saúde psíquica das vítimas em sua totalidade?

Um tema pouco explorado, os crimes contra honra e suas consequências referentes a danos psicológicos resultantes de calúnias, difamações e injúrias, acarretam danos temporários ou permanentes nas vítimas. É o que afirma Hirigoyen (2002, p. 28) “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, [...] contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa” degradando sua honra e saúde psicológica, vai ao encontro, por exemplo, do capitulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

O objetivo deste artigo é trazer à tona a gravidade dos danos psicológicos, causados as vítimas pelos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro no capítulo

---

<sup>1</sup> Bacharelados em Direito da Faculdade Face de Aracruz.

de crimes contra a honra, e divulgar esta vertente como fonte da relação intrínseca do Direito e da Psicologia, ressaltando a impunibilidade que muitas vezes passa despercebida ante a sociedade. Impunibilidade está que correlaciona com o silêncio daqueles que não recorrem à proteção jurisdicional, muitas vezes em face da vergonha, ofensa ou humilhação sofrida.

Embora, a problemática acerca dos crimes contra a honra seja aparentemente desconhecida da sociedade, as consequências psíquicas oriundas de tais crimes, estão presentes na nossa sociedade sobre o homem desde os primórdios da história jurídica. A devida importância a este tipo de “sequelas” psicológicas deve ser primordial como fonte de estudo no aspecto prático da vertente. Ou seja, solidificar a consistência do conceito, isto é, a inerência entre a teoria e prática no que está relativo ao estudo dos problemas decorrentes dos crimes contra a honra.

## 2 A HONRA NO DIREITO BRASILEIRO

O que é honra?

Magalhães Noronha (apud CAPEZ, 2014, p. 274) compartilha do ponto de vista a conceituar a honra “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. A honra é um conjunto de atributos morais, intelectuais, físicos e éticos que o indivíduo constrói através do tempo, ou seja, é uma faculdade de valor pessoal subjetiva e objetiva, insuscetível de apreciação.

De acordo exposto na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, X, constitucionalmente a honra é um bem considerado inviolável “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação”.

Todavia se é assegurado à proteção da personalidade da honra na Constituição Federal de 1988, em conformidade com Uadi Lammêgo Bulos (2001, p.105):

Tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, *utisinguli*, porque não está, apenas, evitando vinditas e afrontas à imagem física do indivíduo. Muito mais do que

isso, está evitando que se frustrasse o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres sociais úteis.

Independentemente da definição atribuída à honra, é penalmente protegido o direito e interesse correlacionado ao conjunto de atributos ou predicados da pessoa humana – honra (BITENCOURT, 2015).

O marco inicial da vigência dos direitos de personalidade no Brasil, a priori manifestou-se através do Código Civil de 1916, e por consequência tangenciou as propensas manifestações do direito à honra, seguindo a predisposição internacional do Direito Civil (CRAVEIRO, 2012).

O objeto jurídico tutelado e protegido penalmente é o bem imaterial honra, na caracterização do crime de calúnia o bem jurídico atingido é a honra objetiva, isto é, o conceito que o indivíduo desfruta ante a sociedade, ou seja, a reputação e a boa fama (BITENCOURT; GRECO, 2015). “Em outras palavras, o bem jurídico protegido é a pretensão ao respeito da própria personalidade.” (BITENCOURT, 2015, p. 331). Honra objetiva também pode ser conceituada como o juízo que terceiros fazem de determinado a alguém.

Quando falamos que determinado pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Este, em decorrência da calúnia ou difamação, passa a ter má fama no seio da coletividade e, como isso, a sofrer diversos prejuízos de ordem pessoal e patrimonial. (CAPEZ, 2014, p. 274).

A honra subjetiva diz respeito ao amor-próprio e no que está envolvido, é irrelevante a opinião de outrem, para que seja consumado o ato, basta que o indivíduo se sinta desonrado, sendo desnecessário o conhecimento de terceiros (CAPEZ, 2015).

Em contraposto a discrepância conceitual relativa à honra objetiva e subjetiva observado pela doutrina Fragoso diz que:

Na identificação do que se deva entender por *honra*, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina Welzel, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatural opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa

fama), nem na fatural opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade) (FRAGOSO, 1995, p.184).

De certa forma a honra subjetiva e objetiva se coaduna em seus conceitos, suscitando com exatidão, um conceito singular. É possível identificar de forma separada o principal agravante de cada conceito no que diz respeito à honra subjetiva e objetiva, mas não se pode compara-las de forma totalmente dividida, pois um termo pode ofender tanto a honra objetiva quanto subjetiva do agente. Só é possível considerar tal diferenciação entre uma e outra quando se diferencia o agente causador, bem como o instante do ato da infração penal almejada pelo executor (GRECO, 2015, p. 416, p. 417).

O preceito jurídico, do mesmo modo, conceitua a honra: dignidade, decoro, comum e honra profissional. (CAPEZ, 2015).

A honra dignidade interpreta os pormenores morais, como a dignidade a lealdade, e a conduta moral como um todo. (CAPEZ, 2015).

Honra decoro, fundamenta-se em outros atributos desprendidos da moral, tais como: a inteligência, a sagacidade, a dedicação ao trabalho, a forma física, entre outros (CAPEZ, 2015).

Honra comum, refere-se a que todos os homens possuem. (CAPEZ, 2015).

A honra profissional, alude no que se refere assente categoria profissional ou social, ou seja, depreciar a formação de um profissional, por exemplo, chamar um médico de açougueiro (CAPEZ, 2015).

O Código Penal Brasileiro tipifica três crimes contra a honra: *Calúnia* (art. 138), *difamação* (art. 139) e *injúria* (art. 140). A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva do indivíduo, já a injúria atinge a honra de caráter subjetivo.

Os crimes contra a honra são praticados por meio da fala, escrita e até mesmo através da linguagem gestual ou mímica. O agente, ou seja, o indivíduo que comete este tipo de crime age sempre com a intenção, isto é, com o objetivo de achincalhar, ofender, ridicularizar, escarnecer a honra de outrem, entretanto para haver a consumação do crime basta que o agente acarrete dano à reputação da vítima e que os fatos cheguem ao conhecimento de uma terceira pessoa (GRECO, 2015).

Todavia, o sujeito ativo sempre tem a intenção de ofender, logo, de ferir a honra do ofendido.

Muitas vezes os crimes contra a honra acarretam a humilhação, a qual atinge o sujeito passivo, ou seja, a vítima ante a um terceiro, um determinado grupo de pessoas ou até mesmo ante a sociedade. Em face da conseqüente vergonha correlacionada a calúnias, difamações e injúrias, como fica o psicológico dos indivíduos ao serem submetidos por situações constrangedoras provocadas por sujeito(s) ativo(s)?

Há várias formas de uma pessoa ser humilhada (ALENCAR; TAILLEL, 2007), entretanto, destaca-se para o presente artigo os tipos de conseqüências - em se tratando de humilhações - ocasionadas por crimes contra a honra na seara da psicologia humana.

Podemos observar a humilhação presente em vários contextos do cotidiano. Em um dos fatos discorridos por Alencar e Taillell (2007) em seu artigo *Humilhação: o desrespeito no rebaixamento moral* é abordado à questão da humilhação e constrangimento presentes no ambiente escolar, em que sob a ótica jurídica se caracteriza como crimes contra a honra. Tais fatos ocorreram com uma das autoras no seu período de formação escolar (ensino fundamental e médio).

### **3 DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA: CONCEITO E DIFERENÇAS**

#### **3.1 DIFAMAÇÃO**

Como citado anteriormente os fatos ocorridos com Alencar e Taillell (2007) poderiam ser tipificados nos crimes contra a honra, no que se refere ao âmbito da difamação, o que leva a tal conclusão, é que, durante os anos de escolaridade as alunas constataram que muitos profissionais da educação de diversas categorias exerciam sua autoridade de forma incorreta de maneira a humilhar, escarnecer, achincalhar os alunos, na possível intenção de os "disciplinar" ou "corrigir". As táticas usadas para os fins desejados eram, "castigos corporais quanto com insultos ou difamações orais" (ALENCAR; TAILLELL, 2007, p. 219).

Dessarte, a difamação consiste em imputar fatos determinados de características ofensivas ou desonrosas à reputação de alguém, sejam eles

verdadeiros ou falsos, que tem por intenção desonrar a honra objetiva do indivíduo (CAPEZ, 2014; GRECO, 2015). Os fatos conceituados como ofensivos à reputação da vítima não podem ser definidos como crime, desta forma, na tipificação do delito de difamação não importa se o fato imputado à vítima é verdadeiro ou falso (GRECO, 2015). De acordo com Capez (2014, p. 298) “é por esta razão que, em regra, não se admite a exceção da verdade no crime de difamação”, exceto se o ofendido é funcionário público, e se a ofensa é concernente às suas atividades laborais.

Para que o fato atribuído ao sujeito passivo se configure como o delito de difamação é necessário que o conhecimento chegue a terceiros. Pois, o que a lei penal salvaguarda é a reputação do ofendido contraposta à sua degradação ante ao meio social, visto que esta reputação foi lesada. Para Mirabete (2007, p. 134) “Tutela-se ainda a honra objetiva (externa), ou seja, a reputação, o conceito do sujeito passivo no contexto social”.

O delito de difamação está previsto no Código Penal artigo 139:

*Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

#### **Exceção da verdade**

*Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.*

A penalidade no tocante a difamação será adicionada de um terço, nos limites do *caput* do art. 141 do Código Penal, se a mesma for executada:

*I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;*

*II – contra funcionário público, em razões de suas funções;*

*III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;*

*IV – contra pessoa maior 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria;*

*[...].*

As consequências do delito de difamação, em alguns casos, na seara psicológica humana abarcam “sequelas” passageiras ou permanentes no âmbito individual, familiar ou social do indivíduo. Como exemplo, ressaltamos o episódio de um aluno de um Colégio Militar do Rio de Janeiro, no qual o mesmo colou em uma devida prova, onde outrem por motivos não revelados anunciou em um alto-falante na ocasião em que a mãe do referido estudante se encontrava no recinto escolar. Após o ocorrido o aluno veio a se suicidar (ALENCAR; TAILLELL, 2007).

São estes tipos de situações em que se pretende macular a respeitabilidade do sujeito passivo, com comentários malévolos referentes ao seu renome, prejudicando seu prestígio na órbita social na qual está inserido. Outro exemplo é se de forma reproduzida se diz que determinada pessoa é preguiçosa, que não gosta de fazer o seu trabalho, tenta-se conspurcar sua boa fama na meio laboral. Temos então o fato típico do crime em comento, a difamação.

### 3.2 CALÚNIA

O bem jurídico que encontra amparo legal na lei que se enquadra ou se define como crime de calúnia, é a honra objetiva, no que alude a reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito ou formulação que terceiros têm a respeito de alguém, concernente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. Isso se refere a o que os outros pensam sobre as qualidades ou atributos de outrem (BITENCOURT, 2007).

Segundo CAPEZ (2014, p. 280):

O agente causador atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido. Trata-se de um crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica e palavras (escrita ou oral).

Embora a autora (RUFINO, 2006) não cite o crime do artigo 138, a calúnia, compreende-se que se for imputado à alguém, de forma repetida, a prática de ato definido como crime, temos o assédio, na forma do crime de calúnia.

O crime de calúnia está positivado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, onde expressa que:

*Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de multa.*

§ 1º *Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.*

§ 2º *É punível a calúnia contra os mortos.*

### **Exceção da verdade**

§ 3º *Admite-se a prova da verdade, salvo:*

*I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;*

*II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;*

*III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.*

De acordo com o conceito já abordado acerca da definição de calúnia, pode-se exemplificar o caso de pessoa doente que apresenta atestado médico para justificar suas ausências ao trabalho e alguém, de forma repetida, propale que os atestados dessa pessoa são falsos. Ora, talante é a redação do artigo 298 do Código Penal, ao prevê que Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: incorrer-se em Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Logo, se se imputa a alguém a prática do capitulado no artigo supracitado e se tal imputação tem repetição, temos o assédio moral, que além da reparação civil que deve incidir, deve ser tratado à luz da lei penal, com a restrição da liberdade do caluniador.

No magistério doutrinário de Mirabete (2007, p. 128) “No crime de calúnia, o objeto jurídico é a incolumidade moral, a integridade do ser humano, no caso, a honra objetiva do sujeito passivo”. Na mesma senda deste doutrinador vai o entendimento de Jesus (1999, p. 364).

A calúnia tem seu momento consumativo quando qualquer pessoa, que não a vítima, toma conhecimento da falsa imputação, ou seja, quando ela é ouvida, lida ou percebida por pessoa diversa do sujeito passivo. É neste momento que o abalo à dignidade, honra e decoro ocorre.

Acerca do tema abordado, pode-se classificar o mesmo como:

I) Inequívoca ou explícita: o autor assevera com clareza a inverdade atribuída, por exemplo, "afirma que determinado indivíduo é procurado pela polícia por executar vários estupros" (CAPEZ, 2014).

II) Equívoca ou implícita: a afronta não é concreta, inferindo-se a cerne da afirmação, por exemplo, " não fui eu que por vários anos usufruí dos bens reunidos nos cofres públicos" (CAPEZ, 2014).

III) Reflexa: atribuir um crime a uma pessoa, culpando outra, por exemplo, afirmar que "um promotor deixou de denunciar um indicado porque foi por ele subordinado". (CAPEZ, 2014)

Portanto para que se caracterize a calúnia é preciso que no ato esteja incluso três condicionantes que se segue: *imputação de fato + qualificado como crime + falsidade de imputação* (CAPEZ, 2014).

### 3.3 INJÚRIA

A injúria consiste em atribuir a alguém qualidade negativa, que ofenda sua dignidade ou decoro. Por mais antagônico que possa parecer, a mesma se converte na mais grave violação penal contra a honra quando consisti na aplicação de elementos referentes à cor, raça, etnia, origem ou condição de pessoa idosa ou portador de deficiência, a pena será de reclusão de 01(um) a 03 (três) anos e multa. (GRECO,2015)

O crime de injúria está no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, com a seguinte redação:

*Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:*

*I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*

*II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

*§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

Portanto, o legislador buscou tutelar a dignidade e o decoro da pessoa humana, a honra objetiva e subjetiva, cominando pena de detenção de 01(um) a 06 (seis) meses ou multa. E ainda previu a possibilidade de não aplicação da pena, caso o ofendido tenha provocado a injúria e nos caso de retorsão imediata.

Assim, se o agressor de forma sistemática ou repetitiva se refere a outrem usando expressões do tipo “negro malandro”, “preto preguiçoso”, “velho imprestável”, “índio safado” ou congêneres, temos presente o assédio moral, sendo pertinente a reparação civil, bem como a penalidade pela prática da injúria qualificada do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal.

Dessa maneira o magnífico corolário de Mirabete (2007, p. 138) define que: “A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo, capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo”.

Logo, se do ato do agente agressor restar ofensa à dignidade ou o decoro do agente passivo e tal ofensa for reiterada, há o assédio moral na modalidade injuriosa.

A injúria, se qualificada pelo parágrafo 3º do artigo 140, será tratada fora da lei 9.099/95, pois a pena será de 01(um) a 03 (três) anos. Da redação do art.141, vê-se outra situação de aumento de pena, assim previsto; Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro (MIRABETE, 2007).

Infere-se, portanto, que a pena para o crime de injúria poderá chegar a 06 anos se combinado o art.140, parágrafo terceiro com art. 141, parágrafo único.

#### **4 CRIMES CONTRA A HONRA: OS REFLEXOS NA SAÚDE DA VÍTIMA**

A partir do momento em que as pessoas são assediadas é visível as suas transformações na vida, seja ela pessoal ou profissional.

A produtividade dos trabalhadores vítimas do assédio tende a diminuir, se comparada aos períodos em que não eram vítimas. Eles faltavam menos ao trabalho, raramente apresentavam atestados médicos, tinham menos problemas psicológicos.

Não há dúvida que faltas por doenças, substituições e despesas processuais aumentam os custos nas empresas. Daí a importância em se combater este problema tão nocivo à saúde individual e coletiva.

Conforme citado alhures, o ambiente de trabalho perverso cria para a vítima, feridas indubitavelmente, indeléveis. As consequências para sua saúde são, entre outras, estresse e ansiedade, depressão e distúrbios psicossomáticos.

O sujeito passivo é vítima por que foi designado como tal pelo agressor. Torna-se o mártir, responsável por todo o mal. Será daí em diante o alvo da violência. O imolado, enquanto tal é inocente do crime pelo qual vai pagar. No entanto, mesmo as testemunhas da agressão desconfiam dele. Tudo se passa como se não pudesse existir uma vítima inocente. Imagina-se que ela tacitamente consinta, ou que ela seja cúmplice, conscientemente ou não, da agressão. E o pior é que a pessoa sempre se pergunta o que fez para merecer tais reprovações, chegando ao extremo de achar que esta errada e não o agressor. Mal sabe que foi escolhida porque tem certos atributos que incomodam e provocam reações do agressor como a insegurança e a inveja.

A vítima do terror psicológico no trabalho não é o empregado desidioso, negligente. Ao contrário, os pesquisadores encontraram como vítimas justamente os

empregados com um senso de responsabilidade quase patológico, são ingênuas no sentido de que acreditam nos outros e naquilo que fazem, são geralmente pessoas bem-educadas e possuidoras de valiosas qualidades profissionais e morais. De um modo geral, a vítima é escolhida justamente por ter algo mais. E é esse algo mais que o perverso busca roubar. As manobras perversas reduzem a autoestima, confundem e levam a vítima a desacreditar de si mesma e a se culpar. Fragilizada emocionalmente, acaba por adotar comportamentos induzidos pelo agressor. Seduzido e fascinado pelo perverso o grupo não crê na inocência da vítima e acredita que ela haja consentido e, consciente ou inconscientemente, seja cúmplice da própria agressão (GUEDES, 2003).

Quanto aos reflexos do assédio moral na saúde da pessoa, os números apresentados são preocupantes. É essencial estar alerta aos estados depressivos, pois o risco de suicídio é grave (no estudo realizado na região PACA, dos 517 casos de assédio moral reconhecidos pelo médico do trabalho, 13 haviam tentado o suicídio) (HIRIGOYEN, 2002).

Em entrevista realizada com 870 homens e mulheres vítimas de opressão no ambiente de trabalho, constatou-se os seguintes impactos na saúde do trabalhador em percentuais (Barreto (2000, p. 178):

<b>Sintomas</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Homens</b>
Crises de choro	100	-
Dores generalizadas	80	80
Palpitações, tremores	80	40
Sentimento de inutilidade	72	40
Insônia ou sonolência excessiva	69,6	63,6
Depressão	60	70
Diminuição da libido	60	15
Sede de vingança	50	100
Aumento da pressão arterial	40	51,6
Dor de cabeça	40	33,2

Distúrbios digestivos	40	15
Tonturas	22,3	3,2
Ideia de suicídio	16,2	100
Falta de apetite	13,6	2,1
Falta de ar	10	30
Passa a beber	5	63
Tentativa de suicídio	-	18,3

São números preocupantes que denotam a amplitude negativa que o assédio moral tem na saúde da pessoa. Chama atenção o fato de que somente as mulheres apresentam crises de choro. Em contrapartida, as tentativas de suicídio aparecem como exclusividade do homem.

Outro ponto considerável é a interferência na vida sexual da pessoa, visto que pela pesquisa, tanto homem como mulher apresenta diminuição da libido. Isso poderá acarretar problemas na vida conjugal, inclusive o fim da vida conjugal.

O que ocorre é que além das humilhações públicas que a vítima sofre, o que já a constrange demasiadamente, a mesma é obrigada a enfrentar um constrangimento reforçado pelos próprios colegas de trabalho, mesmo que, de forma indireta, através das ironias, o que aumenta os efeitos de tanta humilhação, como o isolamento voluntário, a depressão, palpitações em razão da ansiedade, distúrbios do sono, revolta, levando ao sentimento de fracasso e inutilidade (RUFINO, 2006).

Doença, aliás, é um dos riscos invisíveis do assédio moral. Os primeiros sintomas são choro, insegurança, ansiedade, baixa autoestima e sensibilidade excessiva.

O passo seguinte é o desenvolvimento de enfermidades psíquicas, entre as quais a depressão, o estresse patológico e as síndromes do pânico e de "burnout", sendo esta uma das mais perigosas. É que o paciente atinge um estágio tal de desesperança que pensa em tirar a própria vida (BARRETO, 2000).

Vê-se de plano que a vítima de situações repetidas de humilhação pode perder o maior patrimônio do indivíduo, a vida, pois o assédio moral, como verificado, além d ideia de suicídio, acomete 18 dos homens em tentativa contra a própria vida.

São, portanto, números preocupantes que dão ao assédio moral o viés de fato social, pelo seu caráter e coerção sobre a vida humana, merecendo especial atenção da sociedade como um todo.

## **5 FORMAS DE MITIGAR E/OU EVITAR A PRÁTICA DELITUOSA**

Infere-se que os crimes contra honra estão inseridos na sociedade desde os primórdios da civilização, ou seja, desde que o Homem começou a se inter-relacionar.

Os crimes contra honra no contexto social são uma conduta repugnada pela sociedade, derivada de um agente que escolhe uma vítima, por motivo a discriminar, e ataca pontual ou frequentemente com atitudes hostis com o objetivo de anulá-la moralmente.

Os indivíduos , como vimos, tem ofendida a sua moral, sendo a prática, portanto, delituosa, com arrimo nos art. 138 ou 140 do Código Penal.

Importa, todavia, citar que somente a reparação em pecúnia não se faz suficiente para atenuar, minorar ou extingui esta conduta. As cominações legais, quando aplicáveis, são ferramentas eficazes para que não ocorra reincidências, particularmente as cominadas para os crimes contra a honra dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, pois a pena pode chegar a até 06 anos de reclusão. Esta penalidade tem um significado maiúsculo para o apenado, uma vez que o carníface da relação perversa é delinquente *sui generis*, com família estruturada, cônjuge, filhos, diferente dos delinquentes de outros dispositivos da lei penal.

Se a conduta criminosa advir da relação de trabalho, ainda assim não basta despejarmos somente nas costas do empresariado à dispendiosa política de prevenção ao crimes em comento. Essa atuaria como medida eficaz, porém não salvadora, pois outros atores devem figurar no processo de mitigação e extirpação

dessa postura ilícita das relações sociais. Empresas e sindicatos podem contribuir nesse processo.

O delinquente se utiliza de gestos, palavras, escritas e manipulações de grupos para reduzir sua vítima à condição sub-humana, conduzindo-o aos problemas de saúde já elencados.

O indivíduo humano é protagonista e antagonista da sociedade. E como tal, goza de dignidade humana, a qual possui para seu titular valor imensurável. Portanto, desrespeitada sua integridade física e psíquica, abala-se sobremaneira sua condição humana. Daí a necessidade da tutela jurisdicional para a vítima, não somente com reparação em pecúnia, mas com restrição da liberdade do agressor, pois ao ofender a honra de alguém, envereda-se para além dos contornos legais, com agressão a dignidade humana, com comportamentos constitutivos dos crimes contra a honra do Código Penal Brasileiro.

A luta contra a prática dos delitos em questão é tarefa de toda sociedade, dos trabalhadores, dos empregadores, dos sindicatos e demais atores sociais. Assim, não basta apenas punir, é necessário evitar reincidências. Neste sentido, vê-se que a reparação pecuniária somente não se faz eficiente para que o agressor não volte à condição de algoz.

Abalos indelévels são carregados à saúde física e psíquica das vítimas, pois sua honra, dignidade e decoro é afrontado, surgindo lugar para os crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalística deste artigo foi expor de forma abrangente, clara e atual de como os abalos indelévels são carregados à saúde física e psíquica das vítimas, pois sua honra, dignidade e decoro é afrontado, surgindo lugar para os crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro; além disso, tornar divulgados conhecidos os fatos do cotidiano que muitas vezes passam impunes, desapercibidos e que abalam a sobremaneira da condição humana.

Os elementos qualificadores dos crimes contra a honra contribuem para que a vítima possa cometer suicídio. Muitos indivíduos aderem ao silêncio em se tratando dos crimes abordados, não recorrendo à proteção jurisdicional. Através da revisão da literatura notou-se outras consequências de cunho psicológico, tais como: crises de choro, depressão, sentimento de inutilidade, redução da autoestima, fragilidade emocional, sede de vingança entre outros.

As limitações deparadas na elaboração do assunto decorreram do ínfimo conhecimento jurídico no campo prático e teórico do corpo intelectual dos autores do presente artigo. Ademais, apesar do tema estudado ser conhecido no âmbito jurídico; no que concerne à consequências psíquicas o assunto é pouco abordado e divulgado, tornando escasso o acesso a materiais de pesquisa nesta vertente.

Por se tratar de um tema do cotidiano, o mesmo dá margens à futuras pesquisas no sentido prático no que tange a relação intrínseca do Direito e da Psicologia, relativo as consequências psicológicas decorrentes dos crimes contra a honra.

Por derradeiro conclui-se que a educação, a conscientização familiar e a aplicação da legislação penal, além da civil, são ações que podem contribuir para erradicação da prática de crimes contra a honra.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral.** - São Paulo: Bertrand, 2002.
- ALENCAR, Heloisa Moulin; TAILLEL, Yves de La. **Humilhação: o desrespeito no rebaixamento moral.** Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade de São Paulo, nº 217-231, 2007.
- ALVES, Gabriella Rolemberg. **Descriminalização dos crimes contra a honra.** Jus Navegandi, nº 1-7, 2013.
- BARRETO, Margarida. **Uma jornada de humilhações.** Dissertação de Mestrado, PUC/SP. 2000.
- BINTECOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CRAVEIRO, Renato de S. Marques. **Direito à honra post mortem e sua tutela.** Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, 2012.
- FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho.** São Paulo: Russel, 2004.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** v. 2. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.
- HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: A violência perversa do cotidiano.** 2. ed. São Paulo: Bertrand, 2000.
- JESUS, Damásio E. **Código penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabrino. **Manual de direito penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção 111. Genebra, 1958.

PELI, Paulo. **Assédio moral uma responsabilidade corporativa**. São Paulo: Ícone, 2006.

RUFINO, Regina C. Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. São Paulo: LTr, 2006.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro. **Considerações sobre os crimes contra a pessoa humana**. Jus Navegandi, nº 1-12, 2007.

**ANEXO**

TRAZZI, Fabrícia L. **Os distúrbios psicológicos causados pelos os crimes contra a honra**: depoimento. [23 de junho, 2015]. Aracruz – Espírito Santo. Entrevista concedida à Alucilda S. Magalhães de Almeida.

“Em se tratando de queixas relacionadas ao tema em questão, observa-se que os pacientes apresentam os mais comuns e em grande escala são: autoestima abalada, autoconfiança reduzida, sentem-se incapazes de fazer coisas rotineiras que normalmente faziam, por exemplo, ir a padaria, dirigir, etc., envergonhados de sair na rua temendo serem apontados, sensação de perseguição, padrão de sono alterado, alguns desenvolvem alteração metabólica aumentando ou diminuindo sua alimentação, aderem ao fumo, bebida e até mesmo desencadeiam depressão.”

“Em um caso especial de tipicidade jurídica, no que se refere à crimes contra a honra, a consequência de um ato por parte de um paciente afetou negativamente o seu relacionamento conjugal; a companheira do mesmo se sentiu envergonhada e de certa forma culpada pelo o erro do seu companheiro, e por pressões externas e psicológicas acabou rompendo. Não bastasse o rompimento do relacionamento, o paciente precisou mudar de cidade para conseguir emprego, pois as consequências dos seus atos afetaram a sua vida profissional.”